



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00133/2017 do Vereador Rinaldi Digilio (PRB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. RINALDI DIGILIO (PRB)

Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB)

Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. ISAC FELIX (PR)

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. NOEMI NONATO (PR)

Ver. REIS (PT)

Ver. RUTE COSTA (PSD)

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ver. SOUZA SANTOS (PRB)

"Acrescenta o art. 7º-A da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o art. 7º-A da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A O interessado na obtenção do reconhecimento da imunidade tributária de que trata o artigo anterior deverá submeter ao Poder Público Autodeclaração de Imunidade Tributária, ainda que se trate de imóvel locado ou cedido a qualquer título por terceiro para o desenvolvimento de atividades religiosas.

§ 1º A Autodeclaração de Imunidade Tributária deverá ser subscrita pelos representantes legais da entidade religiosa, com firmas reconhecidas, os quais serão pessoalmente responsáveis pela veracidade de seu conteúdo para todos os fins de Direito, em especial para fins tributários e criminais.

§ 2º A Autodeclaração de Imunidade Tributária gozará de presunção relativa de veracidade e terá efeitos imediatos para gozo da imunidade, desde que acompanhada de documentos comprobatórios da destinação do imóvel.

§ 3º No caso de imóvel de propriedade de terceiro, alugado ou cedido a qualquer título para entidade religiosa, nenhuma responsabilidade tributária, civil ou criminal poderá ser atribuída ao proprietário do imóvel ou sublocador por eventual declaração falsa ou fraudulenta subscrita pelos representantes legais da entidade religiosa, ainda que o contrato de locação,

sublocação ou cessão a qualquer título preveja que o imóvel será destinado a fins religiosos." (NR)

§ 4º Em caso de devolução do imóvel por desacordo ou fim de contrato, fica os representantes legais da entidade religiosa, responsáveis de declarar a prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a devolução do referido imóvel para que este deixe de receber os benefícios desta lei.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/03/2017, p. 36

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.